



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.545-A, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Estabelece que a obra intelectual produzida em cumprimento a dever funcional, contrato de trabalho ou de prestação de serviços pertencerá a ambas as partes; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela rejeição deste, do nº 3889/21, apensado, e da Emenda apresentada na Comissão (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI).

DESPACHO:

APENSE-SE A ESTE O PL 3889/2021. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE A CCJC NÃO DEVERÁ SE PRONUNCIAR SOBRE O MÉRITO DESSA MATÉRIA.

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3889/21

III - Na Comissão de Cultura:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N^o , DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Estabelece que a obra intelectual produzida em cumprimento a dever funcional, contrato de trabalho ou de prestação de serviços pertencerá a ambas as partes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para estabelecer que a obra intelectual produzida em cumprimento a dever funcional, contrato de trabalho ou de prestação de serviços pertencerá a ambas as partes.

Art. 2º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 45A. Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional, contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos autorais pertencerão a ambas as partes.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214110274400>



* C D 2 1 4 1 1 0 2 7 4 4 0 0 *

A proposição que ora submeto à apreciação da Câmara dos Deputados visa a reintroduzir no ordenamento jurídico brasileiro a determinação de que a obra intelectual produzida em cumprimento a dever funcional, contrato de trabalho ou de prestação de serviços pertence a ambas as partes – grosso modo, empregado e empregador.

A atual lei de direitos autorais (Lei nº 9.610, de 1998) é omissa no tocante à questão que estamos a examinar: nela não há menção a esse respeito, seja em favor da pessoa física, seja em favor da pessoa jurídica; a produção intelectual de pessoas vinculadas a instituições ficou descoberta de indicação específica sobre sua proteção.

Segundo a lei, autor “é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”. Surge, então, o direito do autor quando o criador expressa suas ideias exteriorizando-as em meio tangível ou suporte material.

Embora a atual lei de direitos autorais tenha negado a possibilidade às pessoas jurídicas brasileiras de serem autoras, não deixou de proteger os autores pessoas jurídicas estrangeiras, que em seus países de origem admitem a sua autoria, resultado de ficção jurídica. A lei estabelece no parágrafo único de seu Artigo 11 que:

“Art. 11.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos cassos previstos nesta Lei.”

Uma vez que não há previsão específica quanto à aplicabilidade ou não às pessoas jurídicas, e que o parágrafo único do artigo 2º assegura a aplicabilidade aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure os mesmos direitos aos brasileiros, temos, aqui, discriminação contra a pessoa jurídica brasileira, que jamais poderá defender a autoria de uma obra que pagou para ser criada.

O artigo 36 da Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973, estabelecia que, caso houvesse previamente estabelecido em contrato, o empregador poderia ser autor da obra criada por seu empregado. Nas obras criadas em cumprimento a dever funcional ou prestação de serviços ou contrato de trabalho, a autoria pertenceria a ambos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214110274400>



O fato do Artigo 36 ter sido disposto no capítulo de “Direitos Patrimoniais”, porém, não é fundamento para se entender que a expressão “autoria”, utilizada neste artigo pelo legislador da época, significava apenas os direitos patrimoniais, uma vez que é pacífico o entendimento de que os títulos dos artigos de leis e contratos não devem se sobrepor à intenção da norma ou cláusula prescrita em seu conteúdo.

Na legislação de 1973 – que vigorou até 1998 – autor era o titular do direito autoral, não o criador intelectual da obra. Não cabe, portanto, falar sobre a impossibilidade da pessoa jurídica exercer direitos personalíssimos no sistema jurídico brasileiro. A nossa lei autoral de 1973 já concedeu este direito. A lei atual apenas não previu expressamente os casos que possibilitariam a autoria de pessoa jurídica no Brasil. Isto só seria possível com a criação de previsão legal expressa, por ser uma ficção jurídica.

A possibilidade da pessoa jurídica exercer direitos personalíssimos foi objeto de muitas discussões entre grandes doutrinadores e juristas brasileiros. Henrique Gandelman, citando vários renomados doutrinadores no campo do Direito Autoral, dentre os quais Antônio Chaves, Henry Jessen, Daniel Rocha e Carlos Alberto Bittar, defende a autoria de pessoas jurídicas:

“Nada impede que lhes reconheça, também, direitos de autor, direitos de inventor, direitos sobre marcas de fábrica, de uso exclusivo de insígnias, do título de suas publicações etc. As pessoas jurídicas podem gozar de toda a espécie de direitos reais: posse, propriedade imóvel e móvel...” (Chaves Antonio, Nova Lei brasileira de Direito do Autor. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1975, p. 733).

“Temos, assim, que o sujeito do direito, o autor, pode ser uma pessoa física ou um grupo de pessoas físicas. Mas o autor também pode ser uma pessoa jurídica, seja de fato, seja por ficção legal”. (Jessen, Henry. Direitos intelectuais. Itaipu, Rio de Janeiro, 1967, p. 50).

J. M. de Carvalho Santos adotou a doutrina de GIERKE, GIURI, ENDEMANN, FADDA e BENSA, para os quais o conceito jurídico das pessoas jurídicas é a força socialmente criadora da vontade individual:

“A personalidade jurídica não surgirá enquanto não houver uma abdicação da autonomia individual, visando a interesses outros, interesses comuns aos associados. De



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214110274400>



modo que o que caracteriza ou antes personifica a pessoa jurídica é a conjugação de atividade, de bens e de poderes individuais para um fim qualquer, que ultrapasse os interesses isolados de cada membro associado ou do fundador, visando a uma categoria de beneficiários não individualizados ou uma função a desempenhar no interesse coletivo.”

Washington de Barros Monteiro ensinava que, no âmbito do direito, “as pessoas jurídicas são dotadas do mesmo subjetivismo outorgado às pessoas físicas”.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão ao Recurso Especial de nº 4.875, em que figura como recorrente a ASA – Associação dos Atores em Dublagem, Cinema, Rádio, Televisão, Propaganda e Imprensa, e como recorrida a TV Globo Ltda., estabeleceu:

“A declaração da existência de relação jurídica de uso, gozo e disposição de reprodução de produção artística coletiva, pela empresa detentora do direito autoral (art. 15, Lei 5.988/73), não nega vigência ao art. 13 e seu Parágrafo Único da Lei 6.533/78, tanto mais quanto ressalta os chamados direitos conexos, dos que participam da execução da referida obra artística.”

Como ensina Bittar, “a criação de obras intelectuais nasce, também no âmbito de pessoas jurídicas (inclusive do Estado) de sorte que também podem ser titulares de direitos autorais, tanto por via originária (pela criação), como derivada (pela transferência de direitos).”

Como se vê, há muito prospera a teoria de que a pessoa jurídica é suscetível de titularidade de direitos e de obrigações da vida privada. Portanto, se a lei brasileira admitir a possibilidade do direito originário ao autor pessoa jurídica, a este caberiam todas as proteções, inclusive o exercício dos direitos morais.

Com a falta de previsão na Lei 9.610, de 1998, de dispositivo a prever a autoria de pessoa jurídica, afastou-se a possibilidade de nomeá-la como autora nas obras criadas no Brasil.

Curioso, porém, observar que a Norma para Registro de Obras Intelectuais Inéditas e Publicadas no Escritório de Direitos Autorais da Fundação Biblioteca Nacional, preparada pela Biblioteca Nacional, admite e aceita pedidos de registro cuja autoria reclamada é de pessoa jurídica (mas

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214110274400>



quando se demonstrar que um é o que criou a obra e outro o que vem nela designado como autor, a presunção de autoria que derivada do registro não prevalece).

Curiosa, também, a Portaria nº 322, de 16 de abril de 1998, do Ministério da Cultura, que estabelece, em seu artigo 1º, que os ganhos econômicos resultantes da exploração da criação intelectual de servidor de órgão ou de entidade do Ministério da Educação e do Desporto, no exercício do cargo, serão compartilhados em parcelas iguais entre o órgão e o servidor, autor da criação. E em seu artigo 9º, estabelece a possibilidade de determinar a titularidade da criação intelectual através de celebração de qualquer instrumento contratual.

Conclui-se, portanto, que na legislação brasileira atual, exceto para órgão ou do Ministério da Educação, nega-se à pessoa jurídica brasileira a possibilidade de exercer os direitos de autor, podendo apenas exercer direitos patrimoniais sobre a obra, quando organizador de obra coletiva ou nos casos de cessão.

Internacionalmente, temos o seguinte quadro: os ordenamentos jurídicos francês, japonês, mexicano e alemão, como no caso brasileiro, estão embasados principalmente nos direitos do autor, ao contrário do direito autoral americano, que dá maior ênfase ao valor econômico da obra. A lei japonesa, porém, admite que quando a obra for criada pelo empregado dentro do escopo de suas obrigações e em cumprimento ao seu dever funcional, o empregador exercerá todos os direitos autorais, inclusive os morais. No direito mexicano, salvo disposição contratual em contrário, o indivíduo ou a empresa que criou a obra possui os direitos patrimoniais, bem como os direitos morais sobre a obra.

A Comissão de Direitos Autorais da Comunidade Europeia vem avaliando o desenvolvimento do mercado para identificar se a disparidade existente entre os países Membros, com relação ao tratamento dado aos direitos morais, constitui ou não um obstáculo ao desenvolvimento da exploração econômica das obras protegidas pelos direitos autorais.

A questão dos direitos morais é um dos pontos mais importantes a serem discutidos para o desenvolvimento da mídia eletrônica. É evidente a preocupação de legisladores e estudiosos de vários países. A tendência, porém, é a do reconhecimento da necessidade de proteger os



direitos morais do autor, havendo apenas divergências na determinação da figura do autor, principalmente para aquelas obras em que a participação individual de cada pessoa física é ínfima, quando comparada à obra como um todo.

Como se percebe, a questão do “Work Made For Hire”, ou, como muitos automaticamente interpretam, os direitos autorais de pessoa jurídica não está fundada na negação dos direitos morais, e sim no direito do exercício destes direitos por uma pessoa jurídica.

É inegável a dicotomia de interpretações nas legislações de diversos países. Porém, é importante verificar que muitos destes países que defendem os direitos morais do criador admitem a autoria de uma pessoa jurídica, nas exceções previstas em lei.

A situação é diversa nos países que seguem a tradição anglo-saxônica. Por exemplo, nos Estados Unidos da América, o “Copyright Act” define o conceito de obras realizadas em cumprimento a dever funcional. O “work made for hire” é toda obra produzida em cumprimento a dever funcional, ou que tenha sido expressamente encomendada através de contrato escrito firmado pelas partes. Nestes casos, todos os direitos de autor pertencem à pessoa jurídica.

O que proponho, aqui, é uma solução intermediária, ao atribuir os direitos autorais tanto ao criador da obra intelectual, quanto à pessoa jurídica que, ao investir seu capital e organizar a produção, torna possível a sua fruição por toda a sociedade.

Assim, contamos com o esclarecido apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

multipartFile2file6314193325923308795.tmp



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214110274400>



* C D 2 1 4 1 1 0 2 7 4 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre
 direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DAS OBRAS INTELECTUAIS

CAPÍTULO II
DA AUTORIA DAS OBRAS INTELECTUAIS

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

.....
TÍTULO III
DOS DIREITOS DO AUTOR

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR E DE SUA DURAÇÃO

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

- I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;
- II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

CAPÍTULO IV
DAS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema *Braille* ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

LEI N° 5.988, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973

(Revogada parcialmente pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998)

Regula os direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

TÍTULO III DOS DIREITOS DO AUTOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Arts. 21 ao 24. ([Revogados pela Lei 9.610, de 19/2/1998](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS MORAIS DO AUTOR

Arts. 25 ao 28. ([Revogados pela Lei 9.610, de 19/2/1998](#))

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR E DE SUA DURAÇÃO
Arts. 29 ao 48. (*Revogados pela Lei 9.610, de 19/2/1998*)

CAPÍTULO IV
DAS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS DO AUTOR

Arts. 49 ao 51. (*Revogados pela Lei 9.610, de 19/2/1998*)

CAPÍTULO V
DA CESSÃO DOS DIREITOS DO AUTOR

Arts. 52 ao 56. (*Revogados pela Lei 9.610, de 19/2/1998*)

PORTARIA Nº 322, DE 16 DE ABRIL DE 1998

Estabelece, a título de incentivo, participação de servidor nos ganhos econômicos resultantes da exploração de resultado de criação intelectual protegida por direitos de propriedade intelectual.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, INTERINO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos art. 88 a 93 da Lei n.º 9.279/96, de 14 de maio de 1996, no art. 4.º, §§ 1.º e 3º; e no art. 5.º da Lei n.º 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, nos art. 5.º, § 3º, 38, §§ 1.º e 2.º, e 39, §§ 1.º 2.º da Lei n.º 9.456, de 25 de abril de 1997, no Art. 237 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nos art. 3.º e 5.º do Decreto n.º 2.553, de 16 de abril de 1998.

Resolve:

Art. 1º Os ganhos econômicos resultantes da exploração de resultado de criação intelectual, protegida por direitos de propriedade intelectual, de servidor de órgão ou entidade do Ministério da Educação e do Desporto, no exercício do cargo, serão compartilhados, a título de incentivo, em parcelas iguais entre:

I o órgão ou a entidade do Ministério da Educação e do Desporto (MEC), titular do direito de propriedade intelectual, responsável pelas atividades das quais resultou a criação intelectual protegida;

II a unidade do órgão ou da entidade do MEC onde foram realizadas as atividades das quais resultou a criação intelectual protegida;

III o servidor de órgão ou de entidade do MEC, autor de criação intelectual protegida.

Art. 2º A parcela a que se refere o inciso III do artigo 1.º será paga ao servidor como premiação, em valores e periodicidade estabelecidos nos artigos 1.º e 4.º, respectivamente, durante toda vigência da proteção intelectual.

Art. 3º Para as finalidades desta Portaria, entende-se por:

I criação intelectual: invenção, aperfeiçoamento, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, nova variedade vegetal;

II premiação: participação do servidor, a título de incentivo, nos ganhos econômicos decorrentes da exploração econômica da criação intelectual do servidor, por parte do órgão ou entidade do MEC;

III ganhos econômicos: royalties, remunerações e quaisquer benefícios financeiros resultantes seja de exploração direta, seja de licença para exploração por terceiros da criação intelectual.

Art. 4º A premiação ao servidor será realizada com a mesma periodicidade da percepção de ganhos econômicos por parte do órgão ou entidade do MEC.

§ 1º A premiação de que trata o caput deste artigo não se incorpora, a qualquer título, aos vencimentos do servidor.

§ 2º Os encargos e obrigações legais decorrentes dos ganhos referidos no caput deste artigo serão de responsabilidade dos respectivos beneficiários.

Art. 5º Os órgãos e entidade do MEC adotarão em seus orçamentos as medidas cabíveis para permitir o recebimento dos ganhos econômicos e o respectivo pagamento das parcelas referidas no art. 1º.

Art. 6º As despesas de depósito ou registro de pedido de proteção intelectual, os encargos periódicos de manutenção da proteção intelectual, bem como quaisquer encargos administrativos e judiciais serão deduzidos do valor total dos ganhos econômicos a serem compartilhados nos termos do art. 1º.

Art. 7º O disposto nos artigos anteriores aplica-se, no que couber, às relações entre o trabalhador autônomo, prestador de serviço, estagiário ou aluno e o órgão e entidade do MEC contratante.

Art. 8º o disposto nos artigos anteriores aplica-se às criações intelectuais protegidas a partir da data de vigência da lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 9º Na celebração de quaisquer instrumentos contratuais relativos a atividades que possam resultar em criação intelectual protegida, os órgãos e entidades do MEC deverão estipular a titularidade, a participação dos criadores na criação intelectual protegida e cláusulas de confidencialidade.

Art. 10. Os financiamentos, auxílios financeiros e bolsas concedidos por órgãos e entidades do MEC estarão condicionados, no que couber, à observância desta Portaria por parte das pessoas físicas e jurídicas beneficiárias, sob pena de seu cancelamento.

Art. 11 Os órgãos e entidades do MEC promoverão dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, as alterações de seus regimentos internos ou estatutos para adequá-los aos termos desta Portaria, os quais deverão ser publicados no Diário Oficial da União.

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO

PROJETO DE LEI N.º 3.889, DE 2021

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei 9.610 de 1998 a fim de regulamentar o contrato de escritor fantasma

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3545/2021.POR OPORTUNO, ESCLAREÇO
QUE A CCJC DEVERÁ SE PRONUNCIAR SOBRE O ASPECTO
CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº de 2021 (do deputado federal Kim Kataguiri - DEM-SP)

Altera a Lei 9.610 de 1998 a fim de regulamentar o contrato de escritor fantasma

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 9.610 de 1998 (Lei de direitos autorais) a fim de regulamentar o contrato de escritor fantasma.

Art. 2º. A Lei 9.610 de 1998 passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 5º.....

.....
XV - escritor-fantasma - o autor contratado por outra pessoa para escrever obra que será publicada em nome do contratante".

.....
"Art. 11.....

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218020220600>



* C D 2 1 8 0 2 1 8 0 2 0 2 2 0 2 2 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§1º. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

§2º. No caso de contratação de escritor-fantasma, o autor será considerado, para todos os efeitos, o contratante”.

“Art. 15.....

§1º-A. Também não se considera co-autor o contratado como escritor-fantasma”.

“TÍTULO II.....

CAPÍTULO II-A

Do escritor-fantasma”

“Art. 17-A. O contrato de escritor-fantasma
será feito por escrito”.

“Art. 17-B. Pelo contrato de escritor-fantasma, o autor contratado se compromete a escrever uma obra, sob direção e orientação do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

contratante, que será publicada em nome do contratante”.

“Art. 17-C. O contratante tem o direito de ler os trechos escritos, determinar modificações, inclusões, exclusões, direcionar os aspectos estilísticos do texto e seu conteúdo”.

“Art. 17-D. Cabe ao contratante a aprovação da versão final da obra”.

“Art. 17-E. Aprovada pelo contratante e feito o pagamento ao autor-contratado, a obra passa a ser de sua autoria exclusiva, não podendo o autor contratado reclamar qualquer direito patrimonial ou moral sobre ela.

§1º. É lícito às partes estabelecerem que o pagamento ao autor-contratado será feito em momento posterior ao da aprovação ou por meio de percentual sobre os lucros que a obra gerar.

§2º. No caso do parágrafo anterior, o contratante continua sendo considerado autor exclusivo da obra desde o momento da aprovação”.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP: 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KATAGUIRI

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218020220600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

"Art. 17-F. O contratante passa a ser exclusivamente responsável por quaisquer danos que a publicação da obra gerar a terceiros.

Parágrafo único. É vedado ao contratante voltar-se contra o autor contratado em ação regressiva ou pedir a inclusão do autor contratado em ação referente a danos que a publicação da obra causou a terceiros".

.....

"Art. 21-A. As obras escritas por meio de escritor-fantasma serão registradas diretamente em nome do contratante".

.....

"Art. 23-A. No caso do uso de escritor-fantasma, os direitos autorais pertencem ao contratante".

"Art. 24.....

.....

§4º. No caso do uso de escritor-fantasma, considera-se autor o contratante, que é também titular exclusivo dos direitos morais".

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KATAGUIRI

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218020220600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

“Art. 27.....

Parágrafo único. Quando do uso de escritor-fantasma, considera-se autor o contratante, que exerce os direitos morais decorrentes da obra de forma inalienável e irrenunciável, não se admitindo o seu exercício pelo contratado".

“Art. 40-A. Quando a obra for escrita por meio de escritor-fantasma, os direitos patrimoniais são do contratante, exclusivamente”.

“Art. 52-A. A contratação de escritor-fantasma pressupõe a cessão irrevogável dos direitos do autor ao contratante.

§1º. O contratante passa a ser titular de todos os direitos decorrentes da obra, inclusive morais.

§2º. A cessão dos direitos da obra escrita pelo escritor-fantasma é permanente e irrevogável, mas pode ser anulada, nos termos da lei civil”.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Ketaguita CEP 70

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218020220600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Apresentação: 04/11/2021 13:14 - Mesa

PL n.3889/2021

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

O presente projeto de lei visa corrigir uma lacuna da lei de direitos autorais, que se refere à questão do escritor-fantasma (*ghost-writer*). Com efeito, o contrato de escritor-fantasma é o contrato pelo qual uma pessoa contratada se compromete a escrever uma obra literária em nome do contratante, que será, para todos os efeitos, o seu autor.

No mundo todo, a prática não só é lícita como bastante comum. No Brasil, o STJ reconhece a prática como lícita (basta ver as conclusões do REsp 1387242), mas a Lei de Direitos Autorais não trata especificamente da figura do escritor-fantasma. Se considerarmos o atual texto da lei de direitos autorais em sua literalidade, concluiremos que o contratante do serviço de *ghost-writer* enfrentará considerável insegurança jurídica, posto que a lei, ao não prever tal figura, sempre abre margem para questionamentos futuros, tal e qual se deu no supracitado REsp 1387242.

Propomos, portanto, o presente PL para regulamentar o contrato de escritor-fantasma. Nos termos do presente PL, o contrato de escritor-fantasma será feito por escrito, cabendo ao contratado escrever a obra, sob supervisão e aprovação final do contratante. Concluída a obra e paga a remuneração devida ao contratado, o contratante passa a ser titular

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KATAGUIRI

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218020220600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

exclusivo dos direitos autorais, respondendo perante terceiros em caso de responsabilidade civil.

Com a aprovação deste PL, os direitos e deveres do contratado e contratante nos contratos de escritor-fantasma estarão bem delineados, possibilitando uma segurança jurídica muito mais ampla para o mercado editorial e autores.

Por tais razões, pedimos aos eminentes colegas a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2021

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KATAGUIRI

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218020220600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - publicação - o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;

II - transmissão ou emissão - a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

III - retransmissão - a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;

IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VII - contrafação - a reprodução não autorizada;

VIII - obra:

a) em co-autoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores;

b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;

c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto;

d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;

f) originária - a criação primígena;

g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;

h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

IX - fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;

X - editor - a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição;

XI - produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

XII - radiodifusão - a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento;

XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

XIV - titular originário - o autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013)

Art. 6º Não serão de domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios as obras por eles simplesmente subvencionadas.

TÍTULO II DAS OBRAS INTELECTUAIS

CAPÍTULO I DAS OBRAS PROTEGIDAS

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

Art. 9º À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída do seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

CAPÍTULO II DA AUTORIA DAS OBRAS INTELECTUAIS

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 15. A co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§ 1º Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

§ 2º Ao co-autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DAS OBRAS INTELECTUAIS

Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no *caput* e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 20. Para os serviços de registro previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.

Art. 21. Os serviços de registro de que trata esta Lei serão organizados conforme preceitua o § 2º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

TÍTULO III DOS DIREITOS DO AUTOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Art. 23. Os co-autores da obra intelectual exerçerão, de comum acordo, os seus direitos, salvo convenção em contrário.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS MORAIS DO AUTOR

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR E DE SUA DURAÇÃO

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

TÍTULO III DOS DIREITOS DO AUTOR

CAPÍTULO III DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR E DE SUA DURAÇÃO

Art. 40. Tratando-se de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subseqüente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo.

.....

Art. 52. A omissão do nome do autor, ou de co-autor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

TÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS E DOS FONOGRAMAS

CAPÍTULO I DA EDIÇÃO

Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor.

Parágrafo único. Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

- I - o título da obra e seu autor;
 - II - no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;
 - III - o ano de publicação;
 - IV - o seu nome ou marca que o identifique.
-
-

PROJETO DE LEI Nº 3.545, DE 2021

Estabelece que a obra intelectual produzida em cumprimento a dever funcional, contrato de trabalho ou de prestação de serviços pertencerá a ambas as partes.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Atribua-se a seguinte redação ao art. 45-A da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3.545/2021:

"Art. 45-A. Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional, contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos autorais pertencerão ao empregador, salvo expressa previsão contratual em contrário."

JUSTIFICATIVA

O texto da proposição submetida desconsidera a regulamentação do tema na Lei de Propriedade de Industrial, bem como ignora que a criação pode ser fruto do trabalho conjunto de uma equipe, além de ser decorrente do uso de capital físico e tecnologia fornecidos pelo empregador.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215468268900>



LexEdit
* C D 2 1 5 4 6 8 2 6 8 9 0 0 *

Assim, parece-nos mais adequado permitir a livre negociação entre as partes, em cada caso. Pelas considerações expostas, rogamos pelo acatamento da emenda ora apresentada.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 2021

CARLA ZAMBELLI
Deputada Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215468268900>



LexEdit

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.545, DE 2021

(Apensado PL Nº 3.889/2021)

Estabelece que a obra intelectual produzida em cumprimento a dever funcional, contrato de trabalho ou de prestação de serviços pertencerá a ambas as partes.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.545, de 2021, altera a Lei nº 9.610, de 1998, para estabelecer que os direitos autorais de obra intelectual produzida em cumprimento a dever funcional, contrato de trabalho ou de prestação de serviços pertencerão a ambas as partes.

Apensada à proposição, encontra-se o PL Nº 3.889/2021, de autoria do deputado Kim Kataguiri, que “Altera a Lei 9.610 de 1998 a fim de regulamentar o contrato de escritor fantasma”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária. Foi distribuída às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e, nesta última, para exame de juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, foi apresentada a Emenda nº1/2021, de autoria da Deputada Carla Zambelli, que propõe modificar o projeto para que os direitos autorais de obra intelectual produzida em cumprimento a dever funcional, contrato de trabalho ou de prestação de serviços pertençam ao empregador, salvo expressa previsão contratual em contrário.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.545, de 2021, altera a Lei nº 9.610, de 1998, para estabelecer que os direitos autorais de obra intelectual produzida em cumprimento a dever funcional, contrato de trabalho ou de prestação de serviços pertencerá a ambas as partes.

Como esclarece a justificação da proposta, o objetivo é introduzir na legislação brasileira a possibilidade de a pessoa jurídica figurar como autora de obra, sendo os direitos autorais da obra atribuídos tanto ao seu criador intelectual quanto à pessoa jurídica contratante.

Já a Emenda nº1/2021 altera o projeto para estabelecer que os direitos autorais da obra intelectual que for produzida em cumprimento a dever funcional, contrato de trabalho ou de prestação de serviços pertencerão ao empregador, salvo expressa previsão contratual em contrário.

Consideramos que as propostas contrariam os princípios da Lei nº 9.610, de 1998, que versa sobre os direitos autorais no Brasil. Nossa Lei de Direitos Autorais protege os direitos de autor e os que lhe são conexos, considerando obras intelectuais as criações de espírito da pessoa física. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou, sendo os direitos morais inalienáveis e irrenunciáveis.

Isso não significa que seja negado à pessoa jurídica qualquer tipo de direito sobre uma obra. Os direitos patrimoniais do autor podem ser transferidos a um terceiro, como garantido no art. 49 e seguintes da referida Lei. O que não se admite é que empresas figurem como autores originários de obras, como se fossem dotadas de capacidade intelectual e criativa.

A autoria integra o conjunto de direitos da personalidade e expressa uma relação intrínseca entre o criador intelectual e a obra resultante de seu esforço e criatividade. Essa ideia é própria da doutrina francesa do *droit d'auteur*. Outros países, que adotam a doutrina do *copyright*, protegem



prioritariamente o direito de reprodução da obra, sem considerar os direitos morais de seu criador intelectual. Há de se ressaltar, no entanto, que mesmo nesses países foram criados mecanismos de proteção dos direitos morais de autor, como os direitos de atribuição de autoria, de integridade e de oposição à falsa atribuição.

Isso porque há uma tendência universal de proteção dos direitos morais de autor, nos moldes do que propõe a Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, adotada no Brasil por meio do Decreto nº 75.699, de 1975. De acordo com seu artigo 6 bis,

1) Independentemente dos direitos patrimoniais de autor, e mesmo depois da cessão dos citados direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a toda deformação, mutilação ou a qualquer dano à mesma obra, prejudiciais à sua honra ou à sua reputação.

A Convenção de Berna, portanto, adotou o caráter antropocêntrico de autoria para fins de determinação da autoria da obra, restando às pessoas jurídicas o exercício de seus reflexos patrimoniais.

Não há como ignorar que uma obra é o resultado de uma criação de espírito, fruto do esforço, da criatividade e do engenho intelectual que somente a pessoa humana possui. A pessoa jurídica pode, quando muito, organizar o ambiente propício para a realização da obra, financiar, remunerar, prover diretrizes. Mas sem a pessoa física não haverá a criação intelectual. Sob essa perspectiva, a legislação brasileira trata de defender antes a dignidade do autor do que os interesses patrimoniais de grupos econômicos.

Por sua vez, o PL Nº 3.889/2021, apensado, tem como objetivo definir a figura do “escritor-fantasma”, que seria “o autor contratado por outra pessoa para escrever obra que seria publicada em nome desse contratante”. Para todos os efeitos, o contratante seria considerado o único autor, sendo no texto da proposição detalhadas as relações entre este e o contratado.

Porém, ressalte-se que o art. 15 da lei Nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, já define em seu § 1º que não se considera coautor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou




científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

Consideramos que o PL propõe um nível de detalhamento mais apropriado a termos contratuais, incompatível com a lei e além disso desnecessário, por ser redundante, uma vez que, de acordo com o que o próprio texto parece querer assegurar- ou ao menos isso é o que acreditamos que seria coerente-, um “escritor fantasma” seria simplesmente um colaborador- um redator contratado e supervisionado pelo criador da obra- , portanto, de acordo com o art.15, este já não é atualmente considerado nem mesmo coautor.

A proposta gera ainda bastante imprecisão e ambiguidade, em relação ao todo do texto legal, justamente por chamar o “escritor fantasma” de “autor contratado” - sendo que este não se enquadraria na definição e na identificação dadas de autor- enquanto a outra parte - que se espera, embora não fique suficientemente claro no texto, seja o criador da obra, portanto o autor não apenas de direito, mas de fato - é tratada apenas por “contratante”.

Por fim, Importante ressaltar que, recentemente, foi aprovado nessa comissão, na forma de substitutivo, o PL Nº 2.370, DE 2019, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do PL nº 3.545, de 2021, da Emenda nº1/2021, a ele apresentada, e do PL Nº 3.889/2021, apensado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

2022-6153





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.545, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.545/2021, da Emenda 1 da CCULT, e do PL 3889/2021, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Rosa Neide - Presidenta, Alexandre Padilha, Alice Portugal, Áurea Carolina, Benedita da Silva, Jandira Feghali, Marcelo Calero, Maria do Rosário, Professora Dorinha Seabra Rezende, Tadeu Alencar, Tiririca, Túlio Gadêlha, David Soares, Diego Garcia, Erika Kokay, Lídice da Mata e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Presidenta

Apresentação: 30/06/2022 09:26 - CCULT
PAR 1 CCULT => PL 3545/2021

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225587363300>